



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL
PARECER N.º /2025

Projeto de Lei Ordinária n. 068/25

Relator: Vereador Marquim Megasom

Apresentado em 14/10/2025

Autor: Poder Executivo

Conclusão do relator: favorável à tramitação da matéria

*Ementa: Voto do relator ao Projeto de Lei
Ordinária n. 068/2025.*

VOTO/PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária n.º 068/2025, que Institui a Festa do Milho no âmbito do Município de Pires do Rio e dá outras providências, e dá outras providências, de autoria da Vereadora Ana Cláudia Saêta.

Justificou a autora que pretende instituir a festa com o intuito de valorização da cultura local, fomento ao turismo e economia e o reconhecimento à importância dos produtores familiares e locais residentes em nosso território.

Na sequência, a demanda foi remetida para análise das comissões permanentes.

É o relato.

II – CONCLUSÃO DA RELATORIA

Ao apreciar o Projeto de Lei Ordinária, verifico que se refere a matéria de competência do Município, pois versa sobre cultura e turismo, conforme rezam os artigos 30, inciso I e II, da Constituição Republicana¹ e o artigo 29,

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

inciso I e II da Lei Orgânica², que assegura aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A instituição de festividades e eventos tradicionais enquadra-se no campo cultural e turístico local, configurando nítido interesse municipal. Ademais, a iniciativa parlamentar é legítima, pois o projeto não cria despesa obrigatória nem interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes e autorizações genéricas de apoio e cooperação.

Além disso, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite leis de iniciativa parlamentar que criam datas comemorativas, programas culturais e eventos locais, desde que não imponham encargos diretos ao Executivo.

Por isso, tenho que o Projeto de Lei Ordinária n. 068/2025 é constitucional, legal e cumpriu os requisitos atinentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa, razão pela qual OPINO POR SUA TRAMITAÇÃO.

Pires do Rio, data da assinatura eletrônica.

Vereador **MARQUIM MEGASOM**
Relator

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)

² Art. 29. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

DECISÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Os vereadores membros da comissão supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) dígn(o)a relator(a), **acompanhando seu voto favorável à tramitação do projeto em questão**, devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**
Membro

Vereador **GLÊICK SILVA**
Membro